



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167832 - MG(2026/0032589-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **RITA DE CASSIA SOMMERLATTE TOMICH LAENDER**  
**ADVOGADOS** : **ANDRE SANTOS NEIVA - MG170070**  
                  **JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ - MG106983**  
                  **PATRICIA BURMANN OLIVEIRA MAIA - MG227702**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ, AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC, INADEQUAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ e por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra indeferimento de tutela de urgência para prorrogação de dívida rural, suspensão da exigibilidade do título e retirada do nome dos cadastros de inadimplentes.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da tutela por necessidade de dilação probatória e ausência de probabilidade do direito para alongamento da dívida rural.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 ao condicionar o alongamento da dívida rural à prova específica e à manifestação do credor; (iii) saber se houve contrariedade à Súmula n. 298 do STJ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao direito subjetivo ao alongamento da dívida rural.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro os pontos relevantes, inclusive limite temporal, insuficiência probatória e ausência de comprovação de frustração de safra.

6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão precária sobre tutela provisória, insuscetível de reexame em recurso especial.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões sobre insuficiência do conjunto probatório, necessidade de dilação probatória e inadequação temporal demandaria reexame de fatos e provas.

8. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.

9. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está alcançada pela Súmula n. 7 do STJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quando o paradigma é do mesmo tribunal de origem.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o reexame, em recurso especial, de decisão precária de tutela provisória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular, conforme Súmula n. 518 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, e não se admite paradigma do mesmo tribunal de origem, conforme Súmula n. 13 do STJ. 5. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC, diante do enfrentamento suficiente das questões pertinentes".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 300, 489 (§ 1º, IV e § 2º), 1.022 (II), 1.025 e 85 (§ 11); CF, art. 105 (III, *a* e *c*); CC, art. 188; Lei n. 4.829/1965, art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 13 e 518; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167832 - MG(2026/0032589-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **RITA DE CASSIA SOMMERLATTE TOMICH LAENDER**  
**ADVOGADOS** : **ANDRE SANTOS NEIVA - MG170070**  
                  **JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ - MG106983**  
                  **PATRICIA BURMANN OLIVEIRA MAIA - MG227702**  
**AGRAVADO** : **BANCO DO BRASIL SA**  
**ADVOGADO** : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA EM CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 735 DO STF E N. 7 DO STJ, AFASTAMENTO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC, INADEQUAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA E DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ e por inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento contra indeferimento de tutela de urgência para prorrogação de dívida rural, suspensão da exigibilidade do título e retirada do nome dos cadastros de inadimplentes.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o indeferimento da tutela por necessidade de dilação probatória e ausência de probabilidade do direito para alongamento da dívida rural.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em omissão e deficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se houve violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965 ao condicionar o alongamento da dívida rural à prova específica e à manifestação do credor; (iii) saber se houve contrariedade à Súmula n. 298 do STJ; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao direito subjetivo ao alongamento da dívida rural.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro os pontos relevantes, inclusive limite temporal, insuficiência probatória e ausência de comprovação de frustração de safra.
6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF, por se tratar de decisão precária sobre tutela provisória, insuscetível de reexame em recurso especial.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão das conclusões sobre insuficiência do conjunto probatório, necessidade de dilação probatória e inadequação temporal demandaria reexame de fatos e provas.
8. Não cabe recurso especial por suposta ofensa a enunciado sumular, nos termos da Súmula n. 518 do STJ.
9. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria está alcançada pela Súmula n. 7 do STJ, além de incidir a Súmula n. 13 do STJ quando o paradigma é do mesmo tribunal de origem.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF para afastar o reexame, em recurso especial, de decisão precária de tutela provisória. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conjunto fático-probatório. 3. Não cabe recurso especial por violação de enunciado sumular, conforme Súmula n. 518 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial não se conhece quando a matéria é obstada pela Súmula n. 7 do STJ, e não se admite paradigma do mesmo tribunal de origem, conforme Súmula n. 13 do STJ. 5. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e § 2º, e 1.022, II, do CPC, diante do enfrentamento suficiente das questões pertinentes".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 300, 489 (§ 1º, IV e § 2º), 1.022 (II), 1.025 e 85 (§ 11); CF, art. 105 (III, *a* e *c*); CC, art. 188; Lei n. 4.829/1965, art. 14.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 13 e 518; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RITA DE CÁSSIA SOMMERLATTE TOMICH LAENDER contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 735 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e da inexistência de violação do art. 489, §1º, IV, e do art. 1.022, II, do CPC.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 281-295.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação cominatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 138):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 300 DO CPC. PEDIDO PARA ALONGAMENTO DE DÍVIDA. DIREITO DO DEVEDOR. SÚMULA 298 DO STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Para o deferimento da tutela de urgência antecipatória é necessário o preenchimento dos dois requisitos dispostos no artigo 300 da codificação processual civil, sendo eles: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
2. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei. Súmula 298 do STJ.
3. Evidenciando nos autos a necessidade de dilação probatória para que seja comprovada a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão das hipóteses previstas no capítulo 2, seção 6 e item 4, do Manual de Crédito Rural, e para que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação, bem como a demonstração da capacidade de pagamento do mutuário, descabe o alongamento da dívida.
4. Diante do não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação do pleito de alongamento de dívida rural, torna-se inviável a suspensão da exigibilidade do título executivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls.

189-190):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão de indeferimento de tutela de urgência para prorrogação de dívida rural, suspensão da exigibilidade do título e exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplência.

A embargante alega omissão e contradição no acórdão quanto à Resolução CMN nº 5.204/2025, à ausência de limitação temporal no Manual de Crédito Rural, à existência de garantias hipotecárias e à demonstração de prejuízos por seca reconhecida em decretos de emergência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em contradição interna que justifique a oposição dos embargos declaratórios, bem como se se faz necessário o prequestionamento de matéria constitucional e infraconstitucional para fins de interposição de recurso aos tribunais superiores.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A contradição que enseja embargos declaratórios deve ser interna, entre premissas e conclusões do próprio julgado, não entre o julgado e os fundamentos invocados pela parte.

O acórdão recorrido apreciou de forma lógica e coerente todos os fundamentos jurídicos pertinentes, inclusive as normas apontadas pela embargante, inexistindo omissão ou contradição que justifique a oposição dos embargos.

A insurgência da parte visa à rediscussão do mérito da decisão, finalidade incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.025 do CPC, considera-se incluída no acórdão a matéria suscitada nos embargos, para fins de prequestionamento, ainda que rejeitados os aclaratórios.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Não se configura contradição apta a justificar embargos de declaração quando as premissas e a conclusão da decisão judicial se apresentam de forma lógica e harmônica. 2. A oposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito da decisão não é admissível, devendo o inconformismo ser veiculado por meio de recurso próprio. 3. Considera-se incluída no acórdão a matéria suscitada em embargos de declaração, para fins de prequestionamento, ainda que rejeitados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e §2º, e 1.022, II, do CPC, porque o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria carecido de fundamentação específica sobre ausência de limite temporal para prorrogação da dívida rural, provas de seca e situação de emergência, laudos da EMATER aceitos em outros contratos e suficiência das garantias;

b) 14 da Lei n. 4.829/1965, pois o Tribunal teria condicionado indevidamente o direito ao alongamento da dívida rural à prova pericial específica e à manifestação do credor, em desconformidade com o regime legal que assegura o direito do mutuário quando presentes as hipóteses do Manual de Crédito Rural.

Aponta contrariedade à Súmula n. 298 do STJ, alegando que o acórdão recorrido afastou o direito subjetivo ao alongamento da dívida rural nos termos da lei.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir manter o indeferimento da tutela de urgência e condicionar a prorrogação à produção de prova pericial específica e à manifestação do credor, divergiu do entendimento firmado no REsp n. 147.586/GO e de julgado do TJMG, que reconhecem o direito subjetivo ao alongamento da dívida rural, conforme a Súmula n. 298 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre as omissões apontadas. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se o direito à prorrogação da dívida rural, suspenda-se a exigibilidade do título e se determine a retirada do nome da recorrente dos cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão da execução correlata.

Contrarrazões às fls. 231-250.

É o relatório.

## VOTO

### **I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para prorrogação de dívida rural, suspensão da exigibilidade do título e retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. O valor da causa foi fixado em R\$ 401.136,00.

A Corte de origem manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência, negando provimento ao agravo de instrumento, com fundamento na necessidade de dilação probatória e na ausência de probabilidade do direito para alongamento da dívida rural.

### **II - Da violação dos arts. 489, § 1º, IV e §2º, e 1.022, II, do CPC**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e §2º, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, a Corte *a quo* debateu, de forma explícita, acerca da limite temporal para prorrogação da dívida rural; desconsideração de provas de emergência e seca; ignorância de laudos da EMATER aceitos em outros contratos; e falta de análise sobre garantias e capacidade de pagamento, entendendo que a data da celebração da carta de crédito não se encontra dentro do limite temporal da legislação; e que não houve comprovação da existência de frustração da safra. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 148-149, destaquei):

Infere-se que na espécie, conquanto a parte recorrente tenha procedido com o requerimento administrativo nos termos exigidos pela legislação (doc. ordem 12), **a data de celebração da Cédula de Crédito Rural (28/06/2022) não se amolda ao limite temporal estabelecido pela legislação de regência, qual seja 31/12/2020.**

Soma-se a isso, a **insuficiência da documentação comprobatória apresentada para fins de evidenciar de maneira fidedigna que houve frustração de “safras”, dificuldade de comercialização dos produtos ou dificuldades no desenvolvimento das explorações.**

Observa-se que o **laudo técnico de ordem 12 não comprova a correlação entre as condições climáticas e mercadológicas adversas narradas pela recorrente e a redução da produtividade/comercialização dos produtos oriundos da atividade agropecuária por ela desempenhada**, sendo demasiadamente genérico nesse ponto.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

### **III - Violação do art. 14 da Lei n. 4.829/1965**

O Tribunal de origem, ressaltando a competência para analisar apenas os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, manteve a decisão liminar que indeferira a tutela por reconhecer que não estavam presentes os requisitos autorizadores. Concluiu que não havia probabilidade do direito, apontou a necessidade de dilação probatória, a insuficiência do laudo técnico e a inadequação temporal do contrato às normas invocadas, e que a negativação, diante do inadimplemento, configuraria exercício regular de direito.

Confirmam-se trechos do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fls. 145-149):

A questão, inclusive, foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 298 [...].

Desse modo, tem-se que malgrado o alongamento de dívida decorrente de crédito rural constitua direito subjetivo do devedor, a sua concessão não ocorre de

forma automática, incumbindo ao interessado comprovar que preencheu os requisitos pertinentes.

No caso dos autos, analisando o conjunto probatório, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória pleiteada.

[...]

Inferese que na espécie, conquanto a parte recorrente tenha procedido com o requerimento administrativo nos termos exigidos pela legislação (doc. ordem 12), a data de celebração da Cédula de Crédito Rural (28/06/2022) não se amolda ao limite temporal estabelecido pela legislação de regência, qual seja 31/12/2020.

Soma-se a isso, a insuficiência da documentação comprobatória apresentada para fins de evidenciar de maneira fidedigna que houve frustração de 'safras', dificuldade de comercialização dos produtos ou dificuldades no desenvolvimento das explorações.

Observa-se que o laudo técnico de ordem 12 não comprova a correlação entre as condições climáticas e mercadológicas adversas narradas pela recorrente e a redução da produtividade/comercialização dos produtos oriundos da atividade agropecuária por ela desempenhada, sendo demasiadamente genérico nesse ponto.

Assim sendo, há a necessidade de dilação probatória, vale dizer, ampla instrução processual para que sejam esclarecidos os contornos fáticos e jurídicos apresentados nos autos, pelo que, por si só, descabe a concessão da tutela provisória de urgência para fins de deferimento imediato do pedido de alongamento da dívida.

Por consequência, consoante anteriormente explanado, torna-se inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante à suspensão da exigibilidade do título executivo e à determinação de abstenção de inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos, por inexistir, ao menos no presente momento, a probabilidade do seu direito da parte, de modo que, eventual execução ou inscrição promovida pelo credor denota mero exercício regular de direito (art. 188 do CC).

Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem.

Em suma, é incabível a interposição de recurso especial para reexaminar decisão precária que trate de violação de norma que diga respeito ao mérito da causa, que ainda será definitivamente decidido.

Dessa forma, constata-se que, em razão da natureza instável da decisão, a qual pode ser ou não confirmada em julgado definitivo, mostra-se correta a aplicação, por analogia, da Súmula n. 735 do STF ao caso.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.998.824/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.887.163/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Ademais, conforme já relatado, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela manutenção da decisão agravada por considerar ausentes os requisitos para concessão da tutela, por estar comprovada a insuficiência do conjunto probatório, a necessidade de dilação probatória e a inadequação temporal do contrato às normas invocadas, não evidenciando urgência apta a justificar a medida.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha: AgInt no AREsp n. 1.826.601/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.558.047/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.919.487/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021.

#### **IV - Violação da Súmula n. 298 do STJ**

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

#### **V - Dissídio jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ademais, a alegação de dissídio jurisprudencial baseada em acórdão paradigma do próprio Tribunal de origem, *in casu* o acórdão do TJMG, atrai a incidência do óbice da Súmula n. 13 do STJ.

## **VI - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.167.832 / MG**

Número Registro: 2026/0032589-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

10000243196300001      10000243196300002      10000243196300003      10000243196300004  
31963182820248130000      31963182820248130000004002      50094213120248130686  
510000243196300002

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SOMMERLATTE TOMICH LAENDER

ADVOGADOS : JOYCE JANINE FIGUEIREDO ORNELAS BRAZ - MG106983

ANDRE SANTOS NEIVA - MG170070

PATRICIA BURMANN OLIVEIRA MAIA - MG227702

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026